



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Finanças, através da Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Contratação dos Serviços de Leiloeiro, por meio de processo de Inexigibilidade de Licitação.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos.
Inexigibilidade. Contratação dos Serviços de Leiloeiro.
Análise jurídica prévia.

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a contratação dos serviços de leiloeiro oficial para recebimento, estruturação, preparação, organização e condução de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, objetivando à alienação de bens inservíveis ao município de Miraíma, de interesse da Secretaria Municipal de Finanças.

Na justificativa apresentada ao processo, a Secretaria Municipal de Finanças elenca as razões da contratação:

A Secretaria de Finanças, vem, com respeito e acatamento na presença de vossa senhoria justificar a precisão de contratação de leiloeiro, tendo em vista atender à necessidade premente de alienação de bens próprios da Prefeitura de Miraíma, cujo estado de conservação seja considerado inservível e/ou antieconômico para o perfeito atendimento das suas atividades. Para tanto, a fim de atender a essas demandas, é indispensável a realização de inexigibilidade de licitação para a contratação de Leiloeiro(a) Público Oficial, com experiência comprovada em serviços tipificados neste documento.

Vale salientar que os bens sem uso geram custos financeiros, pois impõem gastos com manutenção, guarda, utilização de espaços, necessidade de pessoal, pagamento de taxas e/ou tributos, além de um possível risco ambiental e social, visto que seu acúmulo pode oferecer riscos a saúde pública.

Assim sendo, a utilização de leilões é apresentada como a principal ferramenta adotada por vários órgãos para desfazimento dos bens próprios. Por isso, tal atividade exige a utilização de profissional qualificado, materiais imprescindíveis para a organização e realização dos eventos, espaços para guarda dos bens, dentre outros.

Tendo em vista que o município de Miraíma não dispõe de servidores habilitados para realização dos procedimentos de leilões, foi necessário realizar CHAMADA PÚBLICA Nº 2022.06.21.01 – SEFIN, de modo a possibilitar, de forma eficiente e transparente, a alienação dos bens inúteis para a Administração.

a



Diante do exposto, requer que seja realizada a inexigibilidade de licitação proveniente do edital de credenciamento citado, com a brevidade máxima possível, para a contratação deste serviço no fato de não trazerem custos diretos para a Administração Pública e de possibilitar atender à totalidade da demanda.

O presente processo trata-se de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autorizado. Verifica-se também que houve um processo de credenciamento, elaborado pelo agente competente, que originou este processo de inexigibilidade.

Nota-se que não há nos autos expresse compromisso de orçamento, uma vez que a remuneração dos leiloeiros apresenta peculiaridades em caso de leilões de bens públicos, ocorrendo por meio de comissões no patamar de 5% (cinco inteiros por cento) sobre o valor dos bens arrematados, conforme item 5 do Termo de Referência/Projeto Básico, respeitando os percentuais estabelecidos pelo artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos compreendem: Autorização para realização de Inexigibilidade de Licitação; Anexo da autorização - Justificativa da necessidade da contratação; Justificativa da inexigibilidade e da escolha da contratada; Termo de Referência/Projeto Básico; Documentação da contratada; Autuação; Processo de Inexigibilidade; Minuta do Contrato e Despacho encaminhando os autos a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer Jurídico.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade

dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

I - Da Inexigibilidade de Licitação

Conforme expresso na Lei Federal nº 8666/1993, existem possibilidades de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública em que não se faz necessária a existência de um procedimento licitatório propriamente dito. Estas hipóteses são as dispensas e inexigibilidade de licitação, expostas nos arts. 24 e 25 Lei de Licitações.

O art. 25 do mencionado diploma preceitua a inexigibilidade de licitação quando houver a inviabilidade de competição, como ocorre no caso sob análise. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (grifamos).

Como visto, tal artigo traz em seu bojo a especificação de três hipóteses de inexigibilidade de licitação, entretanto, é sedimentado na doutrina o entendimento de que as hipóteses descritas em seus incisos configuram rol meramente exemplificativo, sendo o caput do artigo dotado de função normativa autónoma, conforme se extrai da lição do professor Marçal Justen Filho:

Todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.



O caso sob análise trata-se de contratação de leiloeiro oficial, visando atender às necessidades na prestação de serviços de recebimento, estruturação, preparação, organização e condução de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, objetivando à alienação de bens inservíveis ao Município de Miraíma.

Assim, ressalta-se que, nos termos do artigo 24 do Decreto Federal nº 21.981/1932, a comissão recebida pelo leiloeiro é paga pelo arrematante, não havendo despesa para a Administração. Além disso, a inviabilidade de procedimento licitatório resta configurada pelas peculiaridades do caso concreto restando prejudicada a possibilidade de competição.

Acerca do critério de escolha dos leiloeiros, o Tribunal de Contas da União já decidiu que o assunto insere-se na esfera de discricionariedade da Administração¹. Assim, o Edital de Credenciamento Nº 2022.06.21.01 – SEFIN determina, em seu subitem 6.1, que o critério de convocação dos leiloeiros será por meio de rodízio, havendo prévio sorteio para estabelecimento da ordem de classificação do rol de credenciados, previsão devidamente observada no caso concreto.

Nesse sentido, o setor competente juntou aos autos Justificativa da Inexigibilidade e da Escolha da Contratada, que segue transcrita:

A Administração Pública é obrigada à motivação a legalidade de seus atos, especialmente os que determinam a inexigibilidade de licitação para prestação de serviços ou compras de bens, e a fim de manter e demonstrar a transparência e a legalidade de suas ações faz-se necessário a presente JUSTIFICATIVA:

Importante esclarecer que, a regra geral é a utilização de licitação para toda contratação da Administração Pública, contudo, em certas situações inexiste a competição entre proponentes, bem como há a necessidade de contratar serviços que são prestados de forma exclusiva para a satisfação do interesse público, devido a características existentes no caso concreto.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Artigo 37- (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

¹ TCU, Decisão 606/1992, Rel. Min. Élvia Lordello, Data da Sessão: 10.12.1992.

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A presente inexigibilidade se justifica pela necessidade do Município de Miraima realizar leilões para os bens inservíveis para o Município e encontra fundamentação legal no Art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Ressalte-se que foi publicado Edital de credenciamento de leiloeiros, em que após a publicação dos habilitados, foi realizado sorteio, de modo a determinar a ordem de classificação entre os interessados.

A Sra. FRANCISCA GRAÇAS DE OLIVEIRA MEDEIROS, CPF Nº 192.595.733-00, foi uma das habilitadas ao credenciamento, cuja sua contratação decorre do sorteio realizado em sessão pública, cuja ordem de contratação se dá através do rodziamento, conforme item 6.1 do Edital.

Salienta-se ainda que não há previsão de recursos orçamentários para a presente contratação, considerando que as despesas relativas aos serviços especificados correrão por conta de taxa de comissão de leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens arrematados, conforme previsto no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932.

Desta forma, em virtude da subjetividade dos serviços, e em razão da necessidade de contratação dos serviços, decorrentes do credenciamento de leiloeiros, é fundamental a elaboração de inexigibilidade no processo em questão. Portanto, quando o interesse público puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação. Todavia, o pretense objeto possui peculiaridades intrínsecas.

*Diante do exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade da ressalva licitatória.*

*Entende-se então, pela possibilidade da contratação da **Pessoa Física FRANCISCA GRAÇAS DE OLIVEIRA MEDEIROS**, credenciada no Chamamento Público nº 2022.06.21.01 - SEFIN, mediante a realização de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, que observe aos requisitos mínimos constantes das normas legais que regulam a matéria.*

A propósito do tema, o professor Hely Lopes Meirelles, assevera:

(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do



objeto do contrato (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. In Direito Administrativo Brasileiro. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 287)

Com efeito, constata-se que os fatos se amoldam à previsão legal transcrita, além de guardar fundamento com a doutrina, uma vez que o objeto dos autos, por tratar-se de contratação de serviços técnicos especializados, não comporta possibilidade de competição, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações.

Isto posto, à luz da documentação carreada aos autos e da legislação pertinente, esta Procuradoria entende ser possível a contratação pretendida, não vislumbrando óbice ao prosseguimento do processo.


Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações da autoridade competente.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, sendo de lei, opina esta Procuradoria Jurídica, **FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, tombado sob o N° 2022.08.24.01-IN, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos ao setor competente para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor entendimento, é o nosso parecer.

Miraíma/CE, 25 de Agosto de 2022.


JACKSON DIEGO TEIXEIRA LINHARES
Procurador do Município
OAB/CE 30.683